



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.720001/2008-78  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.010 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** S M H LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Nos termos do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, incorre em nulidade, por cerceamento de direito de defesa, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar matéria expressamente impugnada pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância, devolvendo os autos à DRJ/Belém, para que outra decisão seja proferida.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que manteve o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 315 a 349, nos valores de R\$ 78.115,42, R\$ 39.988,09, R\$ 65.996,19 e R\$ 184.561,29, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 01-23.606, às fls. 592 a 595:

*Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor total de R\$ 368.660,99, incluídos os acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 2003.*

*A autuação fiscal fundamentou-se em omissão de receitas da atividade e depósitos bancários não comprovados, embora tendo sido o contribuinte devidamente intimado.*

*Cientificado do lançamento em 31/03/2008 apresenta impugnação em 30/04/2008 onde alega em síntese que:*

*1. existem rendimentos declarados em todos os meses e trimestres da DIPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, mesmo que tenha havido alguma falha de transmissão ou recepção da referida DIPJ, realizamos todos os pagamentos dos impostos e contribuições;*

*2. a auditora fiscal lança a infração referente a DEPÓSITOS BANCÁRIOS sem considerar o que ela própria afirma “como de origem comprovada”, deixando de excluir uma série de depósitos bancários comprovados;*

*3. encaminha nova planilha demonstrativa com as justificativas para os depósitos bancários não acatados pela auditora fiscal, juntamente com a documentação comprobatória.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA manteve o lançamento fiscal, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2003**

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*O contribuinte deve apresentar sua contestação com argumentos e provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/03/2013, a Contribuinte apresentou em 15/04/2013 o recurso voluntário de fls. 601 a 648.

No recurso, a Contribuinte transcreve os argumentos apresentados em sua peça de defesa anterior (impugnação) e o voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa, para contestar o entendimento sobre o item relativo à “omissão de receitas da atividade”, que foi considerado como matéria não impugnada, relacionando ainda os documentos apresentados naquela fase processual.

Sustenta que a decisão recorrida feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ela apresentou toda a documentação e impugnou a cobrança do valor indevido dos respectivos tributos, acostando toda a documentação relacionada na impugnação, fazendo prova indene de dúvidas referente ao ano calendário de 2003.

Também contesta a autuação com base em movimentação bancária, alegando que os valores monetários que circularam por suas contas bancárias no ano de 2003 não foram mantidos nestas contas, mas apenas circularam por elas.

Apresenta vários argumentos contra lançamento realizado com base em extratos e/ou depósitos bancários, e questiona a validade e a forma de aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Menciona a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.

Alega ainda violação da garantia à liberdade, à intimidade e à vida privada, violação à garantida do sigilo de dados; e violação ao § 1º do art. 145 da Constituição Federal. Segundo a Recorrente:

*Tendo instaurado o procedimento fiscal, o entendimento jurisprudencial é que o pedido de quebra do sigilo bancário seja encaminhado ao juiz, com a devida fundamentação e que haja elementos concretos que indiquem que o indivíduo tenha cometido algum fato delituoso. Em não havendo elemento incriminador, não há como permitir a quebra do sigilo.*

*Assim, o procedimento fiscalizatório instaurador com base nas informações da extinta CPMF, representa abuso de poder e por isso não se coadunam com a ordem legal (CTN) e ordem constitucional, estando o lançamento tributário eivado de vícios e conseqüentemente NULO.*

Ela também contesta a aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001.

Alega que a multa de 75% tem efeito confiscatório.

E, ao final, em relação à primeira infração (omissão de receitas da atividade) registra que estaria havendo a cobrança de valores já pagos (“bis in idem”).

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003.

A apuração do IRPJ e CSLL se deu com base no lucro presumido. As contribuições PIS e COFINS foram apuradas com base no regime cumulativo.

Foram imputadas duas infrações à Contribuinte:

### 001- OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

*Omissão de receita da revenda de mercadorias caracterizada por diferença a maior entre os valores das notas fiscais entregues à fiscalização e registrados em Livro Razão e a Receita Bruta declarada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO, que é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.*

### 002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO, que é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.*

Com relação à primeira infração, o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 375, registra que na DIPJ do ano-calendário de 2003, a Contribuinte declarou como Receita Bruta em todos os trimestres o valor de R\$ 0,00, e que ela apresentou à Fiscalização uma série de Notas Fiscais de venda (fls. 177 a 262), inclusive escrituradas em Livro Caixa (fl. 73 a 95) e em Livro Razão (Fl. 305 a 309).

O mesmo termo informa que diante das provas trazidas pela própria Contribuinte, não resta dúvida de que, apesar da sua declaração informar que não houve receita bruta em todos os trimestres de 2003, as vendas de sua atividade ocorreram, caracterizando a infração de Omissão de Receita da Atividade.

Assim, o total da receita registrada nas notas fiscais emitidas (R\$ 2.084.286,28) serviu de base de cálculo para a primeira infração, conforme discriminado na tabela às fls. 378.

Quanto à segunda infração, cabe registrar que em razão da Lei 9.311/1996, que tratava da extinta CPMF, a Receita Federal recebeu das instituições financeiras a informação de que a Contribuinte havia movimentado R\$ 1.608.804,57 em suas contas bancárias.

Intimada, a Contribuinte apresentou extratos bancários, que foram auditados pela Fiscalização.

Após inúmeras e detalhadas intimações para solicitação de informações e esclarecimentos, a Fiscalização concluiu que os valores efetivamente creditados nas contas bancárias correspondiam a R\$ 1.349.264,32; que deste montante, R\$ 854.031,87 estariam com origem comprovada em notas fiscais; e que, após o desconto de cheques devolvidos, haveria créditos líquidos não comprovados no montante de R\$ 492.272,45.

Deste modo, estes R\$ 492.272,45, que não guardavam correspondência com as notas fiscais computadas na primeira infração, serviram de base para o lançamento da segunda infração (depósito bancário com origem não comprovada).

O trabalho da Fiscalização foi bastante minucioso quanto à apuração da infração relativa aos depósitos bancários, mas apresenta problemas em relação à primeira infração.

A decisão de primeira instância, por sua vez, incorreu em erro ao considerar a primeira infração (omissão de receitas da atividade) como matéria não impugnada.

O fato é que a Contribuinte contestou expressamente essa matéria em sua impugnação, como revela o trecho transcrito abaixo:

*Nas páginas 2 e 11 de Termo de Verificação de Infração, a auditora fiscal Renata Lobo descreve que dentre as (folhas 04 a 08) que nossa DIPJ informa o rendimento auferido em R\$ 0,00 referente ao ano-calendário 2003, no entanto como pode ser confirmado pelo sistema da própria Receita Federal do Brasil, existem rendimentos declarados em todos os meses e trimestres na DIPJ do exercício 2004 ano-calendário 2003 a qual estamos lhe enviando cópia. Porém mesmo se considerarmos ter havido alguma falha na transmissão ou recepção da referida DIPJ, realizamos todos os pagamentos dos impostos e contribuições federais e estaduais calculados com base na Conta "Vendas de Produtos" impressa de forma analítica e cuja cópia foi enviada para a auditora fiscal [...]*

[...]

*Como podemos observar, na página 28 a auditora fiscal lança a infração em sua totalidade, ou seja, baseada no total da receita do ano 2003 que é de R\$ 2.084.286,28 e, dessa forma ela se contraz ao deixar de considerar o que ela própria afirma*

*“Como de origem comprovada” uma série de depósitos bancário, conforme esta no item 11 na página 7.*

*Tendo recebido de volta toda a documentação que estava de posse da fiscalização e, também solicitado aos nossos clientes documentação que confirmem nossas transações comerciais. Estamos enviando-lhes nova planilha demonstrativa com as justificativas para os depósitos bancários não acatados pela auditora fiscal, juntamente com a documentação comprobatória conforme relação abaixo*

*1.- Planilha com quatro páginas.*

*2.- Notas Fiscais de n.ºs 179, 171, 173, 191, 207, 235, 260-3, 171, 263, 268, 041581, 264, 278, 277, 274, 275, 276, 280, 282, 195, 212, 214, 222, 225, 233, 234, 236, 267, 279, 289, 246 e 262.*

*3.- Cópia da DIPJ Exercício 2004. Ano-Calendário 2003.*

*4.- Razão analítico da conta "Venda de Produtos" da SMH Laminados de Madeiras;*

*5.- Razão analítico da conta "Fornecedores" dos seguintes clientes:*

- a. ICOMAP*
- b. Compensados Bonardi*
- c. Lamisul*
- d. Madeiras Eulide*
- e. Delaminas*

*6.- Extrato de Conta Corrente da firma SMH Laminados ref. ao mês 01/2004- Bradesco.*

*7.- Extrato de Conta Corrente da firma SMH Laminados ref. ao mês 01/2004-B. Brasil.*

*8.- DCTF do 3º e 4º Trimestre de 2003.*

*9.- DARF's referente ao ano 2003 relativo ao:*

- 9.1.- Imposto de Renda*
- 9.2.- Contribuição Social*
- 9.3.- Cofins*
- 9.4.- PIS*
- 9.5.- IPI*

*OBS: Os Darf's foram recolhidos tendo como base de cálculo os valores que estão registrados na Conta razão: "Venda de Produtos".*

*[...]*

A Fiscalização juntou aos autos uma DIPJ do ano-calendário de 2003 com todos os campos zerados (fls. 4 a 38), e por isso considerou todos os valores constantes das notas fiscais como receita omitida.

Contudo, a Contribuinte juntou outra DIPJ para o mesmo período (fls. 458 a 489), devidamente recibada pelo “Agente Receptor do Serpro” em 30/06/2004, declarando receitas anuais no montante de R\$ 2.015.544,78, sobre as quais foram apurados os tributos objeto deste processo.

Em sua impugnação, a Contribuinte ainda mencionou que já havia pago os referidos tributos, juntando cópias das DCTF do terceiro e quarto trimestres de 2003 (fls. 491 a 517), onde informava débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e cópias de DARF destes mesmos tributos, referentes a todos os períodos de apuração (trimestrais e mensais) do ano-calendário de 2003 (fls. 535 a 588).

Informações dessa natureza constam dos sistemas da Receita Federal, mas a Fiscalização não tomou conhecimento delas, e considerou que a receita apurada pelas notas fiscais foi totalmente omitida, sem levar ao menos em conta os valores já confessados em DCTF e/ou os já recolhidos pela Contribuinte.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento, mesmo diante dos fortes indícios de que pelo menos parte da primeira infração não deveria subsistir, concluiu que a matéria não havia sido impugnada, e manteve integralmente o auto de infração, nos seguintes termos:

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Como o sujeito passivo deixou de trazer alegações e provas possíveis de serem conhecidas pelo julgador administrativo, quanto à infração referente à OMISSÃO DE RECITAS DA ATIVIDADE, ocorreu a preclusão consumativa estabelecida pelo artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 (acima transcrita), pelo que se considera, esta matéria como não contestada, nos termos do artigo 17, in verbis:*

[...]

Sem a necessidade de já enfrentar os demais pontos abordados no recurso, considero que padece de nulidade a decisão de primeira instância administrativa quanto ao primeiro item autuado, eis que ela deixou indevidamente de apreciar a matéria.

Nos termos do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, incorre em nulidade, por cerceamento de direito de defesa, a decisão que deixa de apreciar matéria expressamente impugnada pela Contribuinte.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância, devolvendo os autos à DRJ/Belém, para que outra decisão seja proferida.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10215.720001/2008-78  
Acórdão n.º **1802-002.010**

**S1-TE02**  
Fl. 10

---

CÓPIA